



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.529 - SP (2016/0024700-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DULCINEA FERNANDES MACHADO - INTERDITO
REPR. POR : ANABEL FERNANDES MACHADO - CURADOR
ADVOGADOS : ALINE PRADO SILVA
RAFAEL AUGUSTO DE CONTI
AGRAVADO : BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADOS : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS : EDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
FERNANDO JOSÉ GARCIA
JOSÉ UMBERTO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO B G N S/A
ADVOGADO : LÍGIA MARIA RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : GIOVANNI UZZUM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.529 - SP (2016/0024700-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DULCINÉIA FERNANDES MACHADO contra decisão (fls. 569/571 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação da Súmula nº 7/STJ.

A agravante alega, em síntese, que não há falar no óbice sumular aplicado, visto que demonstrada a infringência aos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.529 - SP (2016/0024700-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

No presente caso, as conclusões da Corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

É certo que a autora, quando da propositura da ação, em 2.12.2010 (fl. 2), apresentava vestígios de fragilidade em seu estado de saúde (fls. 30/37), os quais acabaram por culminar em sua interdição, cuja sentença foi proferida em 26.7.2011 (fls. 343/344).

Tal fato, por si só, não tem o condão de tornar nulos os contratos de mútuo celebrados com os bancos réus anteriormente à interdição da autora.

Para que isso ocorra, é necessária a demonstração inequívoca da incapacidade da autora à época da celebração dos aludidos contratos, a fim de que sejam preservados a segurança dos negócios jurídicos e os terceiros de boa-fé.

(...)

No caso em tela, não há prova segura de que a autora, à época da celebração dos ventilados contratos com os bancos réus, em 22.6.2010 (fl. 47) 15.9.2008 (fl. 148), 9.9.2009 (fl. 283), 16.3.2009 (fl. 285), 9.7.2007 (fl. 287), 24.4.2009 (fl. 288), não possuísse discernimento suficiente.

Conforme revela o 'Histórico de Consignações' datado de 9.9.2010, acostado aos autos pela própria autora, a contratação de empréstimos consignados em sua aposentadoria era prática usual desde 2008 (fls. 41/42).

A ação de interdição da autora, ademais, somente foi ajuizada em 14.4.2011, posteriormente à prolação da sentença combatida, o que se deu em 11.4.2011 (fl. 295).

(...)

Note-se que tudo indica que os bancos réus atuaram com boa-fé e que a autora não apresentava sinais claros de portadora de doença mental.

2.3. Por outro lado, não existem, nos contratos de mútuo firmados pelas partes, indícios dos supostos abusos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegados pela autora (fl. 4).

Os referidos contratos, além de contarem com a assinatura da autora, mencionam o valor disponibilizado, a taxa de juros, o número e o valor de cada uma das parcelas, o vencimento inicial e final delas (fls. 46/47, 148/149, 283, 285, 287, 288).

Ressalte-se que a autora, em momento algum, negou ter usufruído das importâncias objeto dos empréstimos.

2.4. Não há como se afastar, pois, o decreto de improcedência da ação em análise (fl. 295)' (fls. 418/420 e-STJ - grifou-se).

Rever tais conclusões, no sentido de que à época do fato não restou comprovada a existência de anomalia psíquica, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 569/571 e-STJ).

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0024700-6

AgRg no
AREsp 844.529 / SP

Números Origem: 02101839120108260100 20102101830 2101839120108260100 21232010
5830020102101830

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DULCINEA FERNANDES MACHADO - INTERDITO
REPR. POR	: ANABEL FERNANDES MACHADO - CURADOR
ADVOGADOS	: RAFAEL AUGUSTO DE CONTI ALINE PRADO SILVA
AGRAVADO	: BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADOS	: FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S) RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA
AGRAVADO	: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO JOSÉ GARCIA JOSÉ UMBERTO FRANCO E OUTRO(S) EDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO B G N S/A
ADVOGADOS	: LÍGIA MARIA RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA
AGRAVADO	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: GIOVANNI UZZUM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DULCINEA FERNANDES MACHADO - INTERDITO
REPR. POR	: ANABEL FERNANDES MACHADO - CURADOR
ADVOGADOS	: RAFAEL AUGUSTO DE CONTI ALINE PRADO SILVA
AGRAVADO	: BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADOS	: FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S) RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA
AGRAVADO	: BANCO DAYCOVAL S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ GARCIA
JOSÉ UMBERTO FRANCO E OUTRO(S)
EDERSON RODRIGUES DOS SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO B G N S/A
ADVOGADO : LÍGIA MARIA RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : GIOVANNI UZZUM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.